UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO DEPARTAMENTO DE DIREITO

KAUÊ GUISOLFFI CAMARGO

DANOS MORAIS – DIFERENÇA DO *QUANTUM* ARBITRADO ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO EM SANTA CATARINA

Florianópolis 2021

KAUÊ GUISOLFFI CAMARGO

DANOS MORAIS – DIFERENÇA DO *QUANTUM* ARBITRADO ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO EM SANTA CATARINA

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore.

Kauê Guisolffi Camargo

DANOS MORAIS – DIFERENÇA DO *QUANTUM* ARBITRADO ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO EM SANTA CATARINA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

	Florianópolis, 06 de setembro de 2021.	
•	Prof. Dr. Luiz Henrique Cademartori	
	Coordenador do Curso	
	Banca Examinadora:	
-	Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore	
	Orientador	
-	Poliana Ribeiro	
Avaliadora	a Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito (UF	SC)
-	Pedro de Melo Ruiz	
Avaliador	r Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito (UFS	C)

RESUMO

O presente trabalho pretende verificar se há diferença no *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, por fatos análogos, entre Decisões de segundo grau de jurisdição da Justiça Comum e a do Trabalho no Estado de Santa Catarina (objetivo geral) — bem como quantificar eventual diferença (objetivo específico). Foram analisadas um total de 50 decisões, envolvendo atos lesivos à honra (calúnia, injúria e difamação), racismo e homofobia. O método de abordagem foi indutivo, partindo de constatações particulares aos planos mais abrangentes. O procedimento foi comparativo-estatístico e analítico, com aferição quantitativa e posterior comparação das decisões pesquisadas. As decisões analisadas, uma vez classificadas em razão do território, jurisdição, competência, tempo e causa de pedir, tiveram seus valores de condenação calculados em média aritmética, tornando possível a comparação entre os dois órgãos jurisdicionais trabalhados. Foram analisadas decisões cuja publicação se deu tanto antes quanto depois da Reforma Trabalhista pela lei nº. 13.467/2017, de forma que houve, também, a comparação parcial entre decisões pré e pós a reforma.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Danos morais. Danos extrapatrimoniais. Indenização. Comparação.

ABSTRACT

The present work intends to verify if there is a difference in the amount arbitrated relative to indemnity for moral damages, for similar facts, between second degree decisions of jurisdiction in the Common and Labor Courts in the State of Santa Catarina (general objective) - as well as to quantify any eventual difference (specific objective). A total of 50 decisions were analyzed, involving acts harmful to honor (slander, insult and defamation), racism and homophobia. The approach method was inductive, starting from particular findings to broader plans. The procedure was analytical, with quantitative measurement and comparative-statistical and subsequent comparison of researched decisions. The decisions analyzed, once classified according to territory, jurisdiction, competence, time and cause of action, have their conviction values calculated in arithmetic average, making it possible to compare the two jurisdictions worked on. Decisions whose publication took place both before and after the Labor Reform by law no. 13,467/2017, so that there was also a partial comparison between decisions before and after the reform.

Keywords: Labor Law. Civil Law. Liability. Moral damages. Restitution. Comparison.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
DANO MORAL 2.1 O DANO MORAL E O DANO EXTRAPATRIMONIAL 2.2 FUNÇÕES DA INDENIZAÇÃO MORAL E CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO	6 7
RESPONSABILIDADE CIVIL	26
DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL	29
DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO	34
5. FATOS ENSEJADORES DE DANO MORAL TRABALHADOS 5.1 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO 5.2. ATOS LESIVOS À HONRA.	40 40 41
6. AMOSTRAGEM DE DECISÕES 6.1 INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA 6.2 RACISMO 6.3 HOMOFOBIA	43 43 45 47
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
8. REFERÊNCIAS	
ANEXO A – TABELAS	

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se, com o presente trabalho, examinar se há diferença no *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, por fatos análogos, entre Decisões de segundo grau de jurisdição da Justiça Comum e a do Trabalho – bem como quantificar eventual diferença.

A hipótese inicial, que se pretende verificar, é a de que para fatos análogos, geradores de abalo moral, os valores arbitrados a título de indenização na Justiça do Trabalho são mais altos — considerando a condição especial entre as partes (empregado e empregador), a relação de subordinação e seu elemento remuneratório.

Tem-se como "fatos e circunstâncias análogas" aqueles com a mesma identidade típica (ex.: injúria, difamação, homofobia, discriminação etc.) e com aproximação circunstancial.

Referidas circunstâncias serão consideradas no termo do art. 223-G da CLT (a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; - o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa).

Para exemplificar, nas decisões trabalhadas que versam sobre racismo, os fatos circunstanciais da causa envolveram basicamente tratamento diferenciado do indivíduo em razão de sua etnia, bem como a ocorrência de injúria racial (xingamentos, adjetivos pejorativos, apelidos maliciosos *et cetera*), de forma que não se trabalhou casos que envolveram agressão física.

A amostragem e análise dos dados será prescindida de uma breve abordagem introdutória acerca dos institutos norteadores do tema, definindo os conceitos-base

necessários para a compreensão do trabalho e a construção da respectiva base teórica.

Doravante, realizar-se-á a amostragem de acórdãos do Tribunal de justiça de Santa Catarina e Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região (limitando-se à Santa Catarina) que tenham condenado o polo passivo à indenização moral, e os respectivos valores – de decisões sobre fatos semelhantes – serão comparados.

O método de abordagem será indutivo, partindo de constatações particulares aos planos mais abrangentes. O procedimento será comparativo-estatístico e analítico, com aferição quantitativa e posterior comparação.

A amostragem estatística terá como universo decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região e Tribunal de Justiça de Santa Catarina, envolvendo a procedência do pedido de danos morais, para fatos análogos. Observando tais premissas, será possível garantir que os fatos e decisões trabalhados sejam comparáveis entre si – tanto a nível territorial guanto elementar.

Utilizar-se-á dados primários (decisões em seu inteiro teor), que serão pré-analisados, classificados, categorizados e então comparados, de forma a garantir a conclusão objetiva.

A ideia para o presente trabalho se originou da experiência acadêmica e profissional do autor. O contato com estágios práticos nas áreas Cível e Trabalhista gerou curiosidade acerca do tratamento dado, em cada uma das áreas, aos pedidos de indenização por danos morais – tão comuns hodiernamente.

A abordagem pretende contribuir tanto prática quanto teoricamente. Se tratando de teoria, o trabalho servirá como registro histórico e contribuirá para discussões acadêmicas acerca dos institutos trabalhados, e o tratamento dado pelos respectivos Tribunais catarinenses.

Como contribuição prática, o trabalho poderá esclarecer, para quem busca a respectiva tutela jurisdicional, a (in)diferença entre os valores arbitrados pela justiça especializada ou comum.

2. DANO MORAL

Dentre os bens jurídicos constitucionalmente assegurados, a Carta Magna de 1988 tutelou também os bens extrapatrimoniais do indivíduo – em especial, "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Art. 5.º Inc. V e X). Tratam-se de bens imateriais, subjetivos, pertencentes ao grupo de direitos da personalidade.

A lesão aos direitos de personalidade, além de eventuais danos patrimoniais, pode causar dano moral indenizável. Conforme a CRFB/88, é "assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nesse sentido é a definição de SILVA (1999, p.1-2):

Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoal natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Ainda, cita-se as palavras de DIAS (1987, p. 852):

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais.

Por fim, o conceito é complementado por CAHALI (1980, p. 28), que entende ser o dano moral "a dor da violação de um bem juridicamente tutelado", responsável pelo sofrimento emocional, aflição, angústia, mágoa e/ou sofrimento psíquico como um todo.

Assim, o fato de o disposto constitucional acerca do dano moral estar inserido no Art. 5°. – que engloba os direitos e garantias fundamentais do ser humano – demonstra que, na sistemática da CRFB/1988, este instituto possui crucial importância na própria integridade do indivíduo como ser humano, cuja ausência de tutela comprometeria o alcance da plenitude da vida humana.

2.1 O DANO MORAL E O DANO EXTRAPATRIMONIAL

O instituto do dano moral não se apresenta como a exata e completa contraposição ao dano material. O dano moral se refere, em sentido amplo, de lesão a um direito de personalidade, e, em sentido estrito, da dor e sofrimento proveniente desta lesão.

Ocorre que existe, dentro deste conjunto classificatório, outros danos indenizáveis que não são patrimoniais e nem morais. Nesse sentido, conforme as palavras de SEVERO (1996, p. 36), "a designação dano moral está bastante ligada à ideia de dor, [...] a designação dano extrapatrimonial é mais ampla, é o gênero de que o dano moral é espécie".

Assim, a terminologia "dano extrapatrimonial" é uma denominação mais ampla, para compreender todo o conjunto de danos indenizáveis que não são patrimoniais. Um deles, amplamente trabalhado no Direito Civil de forma autônoma em relação ao dano moral, é o dano estético.

O Direito do Trabalho passou a adotar a denominação "dano extrapatrimonial" a partir da reforma instituída pela Lei n. 13.467, em 2017, justamente para abranger a possibilidade de indenização para as demais categorias de danos extrapatrimoniais, inclusive o dano existencial – mencionado no Art. 223-B da CLT¹.

Inobstante a terminologia utilizada, o presente trabalho tem como objeto o dano moral em *stricto sensu*. Assim, as decisões que mencionam "dano

7

¹ Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

extrapatrimonial" estão se referindo ao dano moral – vez que os danos existenciais e estéticos são alheios à delimitação do presente trabalho.

2.2 FUNÇÕES DA INDENIZAÇÃO MORAL E CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO

A moral – como integridade psíquica –, se tratando de bem juridicamente tutelado e passível de ser indenizado, é bem infungível. Contudo, sua indenização ocorre, via de regra, por compensação pecuniária – principalmente pela impossibilidade de se falar em retorno ao *status quo ante* após a concretização do dano moral. Nas palavras de DINIZ (1999, p.98):

Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.

Portanto, observa-se que uma das funções da indenização pelo dano moral é compensatória, de forma que a dor seja atenuada na melhor medida possível. Restando impossível a plena restituição dos danos morais/extrapatrimoniais, a compensação (ainda que estimada), é a função adotada como meio de trazer justiça aos lesados. Além desta, o Ordenamento Jurídico Brasileiro admite a existência de duas outras funções.

A segunda delas é a função pedagógica-punitiva, responsável por desencorajar a reincidência do ilícito, pela parte causadora do dano. A segunda delas é a preventiva, responsável por desencorajar que o ato ilícito seja praticado por terceiros, não envolvidos no celeuma. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL.

REVISÃO. SÚMULA 7/ST A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. 6. Indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a cargo de cada recorrido, que, no caso, mostra-se adequada para mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito. STJ - REsp: 1440721 GO 2014/0050110-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2016) (destaque).

Ocorre que a integridade psíquica, dotada de extrema complexidade e subjetividade, não é passível de dimensionamento a nível patrimonial ou aritmético – é impossível quantificar, em valores, a dor, sofrimento e angústia de um indivíduo. Assim, inexiste parâmetro objetivo e legal no ordenamento jurídico brasileiro para aferir o *quantum* indenizatório a título de danos morais. Conforme VALLE (1996, p. 128):

Prevalece o livre arbítrio do magistrado, conforme a doutrina e a jurisprudência. Ele fixa a pena, com o seu critério subjetivo quando se trata de direito penal, como de resto, estabelece o quantum indenizatório na condenação dos danos ressarcitórios de ordem patrimonial. Aí é importante e vasto o critério do magistrado, porque ele leva em conta a eqüidade e as circunstâncias que rodeiam cada caso e quantia a ser fixada deve corresponder a lesão, mas não equivalente por ser isso impossível.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça adotou o critério bifásico para aferir o valor devido a título de danos morais — ainda que não se trate de um parâmetro vinculativo, restando garantida a liberdade de arbítrio dos julgadores das primeiras instâncias, de forma que o critério apenas tem a pretensão de facilitar a tomada de decisão pelo magistrado.

Primeiramente, estipula-se uma base quantitativa considerando os precedentes jurisprudenciais de casos análogos. Feito isso, as especificidades e circunstâncias do caso concreto irão lapidar o valor final. Assim, é possível chegar a um valor mais adequado, e até isonômico – vez que aproxima os casos semelhantes, e individualiza aqueles com características mais distintas. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUANTUM CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). [...] 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002 RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011)(destaque).

Por fim, há uma preocupação em evitar o enriquecimento ilícito – vedado pelo Código Civil brasileiro –, de forma que, garantindo a tríplice função do dano moral, seja observada a proporcionalidade e razoabilidade do valor. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

INCIDÊNCIA. DANO MORAL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. VAGÃO LOTADO. NOVOS PASSAGEIROS. INGRESSO. FUNCIONÁRIOS DA ESTAÇÃO. AÇÃO TRUCULENTA. TRANSPORTE E EMBARQUE. CONDIÇÃO DEPLORÁVEL. CONDUTA VOLUNTÁRIA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N.º 7/STJ E N.º 283/STF. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO. [...] Para conter a "indústria do dano moral" é necessário refutar com veemência as ações indenizatórias consideradas oportunistas e, simultaneamente, reprimir a reincidência e a inércia de ofensores contumazes. (STJ - REsp: 1645744 SP 2016/0101168-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2017).

Observa-se uma preocupação por parte da jurisprudência para conter a judicialização oportunista – principalmente em casos que se tratam de meros aborrecimentos normais do cotidiano da vida em sociedade (sem a concretização de um dano moral indenizável).

Assim, o desafio no arbitramento do valor é o ponto de equilíbrio para se alcançar a justiça ao ofendido, evitar o enriquecimento ilícito (sem elevar

demasiadamente o valor), reprimir o ofensor, e ao mesmo tempo desinibir e educar eventuais ofensores.

O DANO MORAL NA HISTÓRIA DO DIREITO

A preocupação social e política (em *latto sensu*) em indenizar aquele que sofreu algum tipo de dano, inclusive aquele de natureza moral ou extrapatrimonial, é observada, historicamente, como uma constante em sociedades humanas ao longo do tempo, em diversas épocas e territórios.

Conforme BUENO (2012, p. 19), é possível verificar a existência de registros escritos e, inclusive de verdadeiros códigos (ou frações remanescentes deles) em que são positivadas normas reguladoras para casos em que ocorre algum tipo de lesão material ou moral.

Um desses registros, e, conforme o autor supracitado, um dos mais famosos, é o chamado Código de Hamurabi – conjunto de leis positivadas e registradas em meados do século XVIII a.C., na Mesopotâmia. O Código enfatizava as leis de natureza penal, mas também versava sobre o direito de família, sobre relações comerciais, administrativas e agrícolas. Ainda, dispôs algumas normas referentes aos preços de mercadores e salários para determinados serviços.

Nesse sentido, cita-se LIMA (2016, p. 01):

Assim, têm-se exemplos claros de normas que defendiam a honra do indivíduo desde antes de Cristo, a exemplo do Código de Hamurabi (1792-1750 a.C.), que possuía 282 dispositivos legais e que tinha como ideia central a defesa do mais fraco que pudesse ser prejudicado pelo mais forte e quando um fraco era ofendido por um mais forte, havia ali o direito a uma reparação.

Desta forma, o dano causado deveria ser reparado de forma proporcional, e é nesse panorama que se buscava uma reparação equivalente ao dano sofrido, o que gerou o conhecido axioma "olho por olho, dente por dente" representado pela Lei do Talião que consta dos parágrafos 196, 197 e 200 do Código de Hamurabi.

O responsável pela criação e aplicação deste código foi o sexto rei da Suméria, Hamurábi, da primeira dinastia babilônica. Tratava-se de uma normatização pautada na lei da retaliação, cuja máxima é a conhecida frase "olho por olho, dente por dente".

Ainda conforme BUENO (2012, p. 21), observa-se uma considerável predominância da função punitiva daquele que causou o dano – em especial por conta da extrapolação de uma sanção pecuniária, vez que, em grande parte dos casos, a sanção se constituía em um flagelo físico.

Para exemplificar, caso um indivíduo quebrasse a perna de outrem, e fosse considerado culpado, sua perna também seria quebrada para que sua responsabilização pelo ato fosse concretizada.

Além da função predominantemente punitiva, é possível que a pena do agressor fosse também, em certa medida, compensatória à vítima – que veria seu sofrimento ser vingado de forma juridicamente legítima, conforme a norma da época. Certamente, o processo serviria também a uma função preventiva, já que teria o condão de desencorajar os demais não envolvidos a incidir na conduta reprovável de causar dano a outrem.

Outro registro extremamente antigo é o Código de Manu (conhecido como manava-dharma-shastra, que, em sânscrito, significa o Texto Dharma de Manu). Trata-se de um compilado de leis cuja idade é de aproximadamente 2100 anos, e versa sobre um completo sistema jurídico que tutelava as relações familiares, comerciais, a vida civil no geral, bem como as normas penais da época.

Conforme FINKELSTEIN (1961, p. 91-104), trata-se de um conjunto de normas intrinsecamente ligado à religião hinduísta, e fazia *jus* aos costumes sociais e culturais da região onde atualmente é a Índia. Tratavam-se de normas de natureza deontológicas, com considerável conotação ético-religiosa, vez que, inclusive, se pautava no sistema de castas sociais.

Nas palavras de LIMA (2016, p. 01):

No código de Ur-Nammu é possível identificar dispositivos que já abordavam a reparabilidade do que hoje é tido como um dano moral, ou seja, desde os tempos mais remotos da civilização humana, já se tratava do tema danos

morais, que foi, ao longo dos tempos, abordado no meio social.Nessa esteira, o autor menciona que haviam registros no Código de Manu acerca da proteção à honra. De forma que, o Código de Manu trouxe um avanço em relação ao Código de Hamurabi, uma vez que a reparabilidade deixa de ser auferida por outro dano de igual potencial ofensivo e passa agora a ser feita através de uma quantificação pecuniária.

Segundo BITTAR (1999, p.83), O Código de Hamurabi se diferenciava do Código de Manu por conta previsão, neste último, da possibilidade de de indenização por sanção pecuniária àquele que causou o dano. Portanto, há a substituição da pena estritamente física para uma pena que atinja apenas o patrimônio material daquele que causou o dano – o que aproxima-se mais das normas ora dispostas no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Ainda, tem-se o Código de Ur-Mammu, datado do período de 2100 a.C. e regeu a vida da região da antiga Suméria. Assim como o Código de Hamurabi, havia uma preocupação maior em tutelar as questões penais da região, mas também havia dispositivos que tratavam da vida do homem em geral.

Ocorre que neste código havia disposição específica acerca de indenização pecuniária a título de danos morais, conforme WOLKMER (2003, p. 47):

Um cidadão fraturou um pé ou uma mão a outro cidadão durante uma rixa pelo que pagará 10 siclos de prata. Se um cidadão atingiu outro cidadão com uma arma e lhe fraturou um osso, pagará uma mina de prata. Se um cidadão cortou o nariz a outro cidadão com um objeto pesado pagará dois terços de mina.

Dessa forma, o indivíduo que causou um dano de natureza não patrimonial, e feriu, por exemplo, a integridade física e consequentemente a integridade moral de outrem não iria simplesmente ter infligido em si mesmo o mesmo dano, mas iria arcar pecuniariamente com o dano, de acordo com parâmetros legislativos positivados no referido código.

O próximo grande marco histórico em relação ao dano moral se encontra no período da antiguidade romana. A importância da cultura jurídica romana é crucial para o entendimento dos atuais sistemas jurídicos, vez que tal marco histórico perfaz um salto considerável na construção do saber jurídico tal qual o ser humano conhece hodiernamente. Sobre isso, CAHALI (2011, p. 26) leciona que "a reparação"

por dano moral, como a maior parte das instituições de direito privado, encontra suas fontes no Direito Romano".

COSTA (2009, p. 40) explica que a nação romana teve como característica marcante sua essência dominante – responsável por garantir uma ampliação territorial considerável, e se tornar um dos maiores impérios que a humanidade já conheceu. Como resultado, Roma não apenas se apossou de territórios vastos ao redor de todo o globo terrestre, mas também abarcou uma quantidade considerável de culturas e costumes, bem como angariou número exacerbado de escravos.

Nesse sentido, cita-se BRANDÃO e OLIVEIRA (2015, p. 123 e 124):

As guerras traziam butins, mais terra, mais poder, mais glória e, eventualmente, mais aristocratas para o interior do Estado Romano. Mediante acordos diversos e independentes entre si, Roma afirmou sua hegemonia e poderio sobre cada um dos setores aliados que se mantinham em separado por este processo, não constituindo uma aliança unificada ou uma federação. Podemos explicar esta hegemonia de Roma, então, pelo fato de Roma ser o centro de uma rede de alianças que não poderia existir sem sua intermediação. As cidades desta aliança não estavam unidas entre si,mas estavam ligadas a Roma.

Ainda conforme o autor supracitado, a vastidão territorial, a dialeticidade com variadas culturas, e a dominação de escravos resultou em uma sociedade complexa, com um sistema de classes e institutos jurídicos especializados em manter a ordem e a dominação.

COSTA (2009, p. 61) ainda explica que a complexidade da social da antiga Roma, bem como o crescimento de desigualdades sociais culminou em uma grande rebelião (proveniente de conflitos e conturbações sociais progressivas), e tornou imprescindível um diploma legal que controlasse a animosidade geral para a devida manutenção da ordem social.

Assim, conforme COSTA (2009, p.62) surgiu a Lei das XII Tábuas – a primeira legislação romana escrita e positivada. Tratou-se de legislação criada na República Romana (cerca de 451 anos Antes de Cristo), que determinava o procedimento para julgamento, o poder familiar, as punições devidas aos devedores, e, em especial,

passou a dispor – em seus parágrafos segundo e nono – a possibilidade de reparação por dano moral.

Assim, na chamada "actio injuriarum aestimatoria" (ação de avaliação das injúrias), aquele que eventualmente fosse injuriado (sendo injúria tudo aquilo que contrariava o justo, o direito) poderia pleitear em juízo a reparação em pecúnia por reparar a injúria, ainda que esta não produzisse resultados no patrimônio material do injuriado.

Conforme WOLKMER (2006, p. 105), Roma enfrentou a decadência de seu Império, em especial por conta do endividamento do Estado, o colapso do sistema que se baseava na escravidão, e a ociosidade do exército – que consumia boa parte dos recursos do Império e já não possuíam uma função estratégica como outrora. Assim, aproximadamente em 476 d.C. houve a desintegração do Império Romano, de forma que o sistema imperial foi substituído pelo sistema feudal.

Nesse sentido, cita-se as palavras de WOLKMER (2006, p. 104):

Existem várias tese sobre a queda do Império ROmano, assim, vários fatores podem ter contribuído e se conjugado para sua queda: o colapso da economia escravagista, a falência dos pequenos agricultores, devido ao fluxo gratuito de cereais das colônias conquistadas, como parte do trabalho de pilhagem romana, o crescimento do exército de desocupados urbanos, que exigiam gastos vultosos do Estado para entretenimento gratuito [...] para evitar rebeliões, foram criadas leis como a Lex Frumentária, que fomentava a distribuição gratuita de trigo para os pobres [...] ocorreu também o colapso da pesada administração romana e as minas de prata da Espanha foram perdidas.

O sistema feudal teve sua forma de dominação pautada no acúmulo de terras e riqueza – de forma que a Igreja e a Nobreza (que prosperaram no decorrer do tempo) eram responsáveis pelas regras dentro de seus respectivos feudos. Nessa época, os servos não eram dotados da noção de individualidade, perfazendo uma massa produtora que servia ao próprio feudo.

Ainda conforme WOLKMER (2006, p. 110), o Direito era predominantemente canônico, obedecendo às leis divinas (utilizadas predominantemente para a manutenção do poder da Igreja e a expansão de seu território mediante as guerras

santas, ou cruzadas). Já no tocante à ordem social, os senhores feudais aplicavam punições variadas quando os servos apresentavam uma conduta indesejada ao próprio feudo.

Assim, o próprio sistema social não permitia grande aplicabilidade do instituto do dano moral, considerando que grande parte da população feudal se constituía em uma massa de trabalhadores desprovidos de individualidade, de vontades, e de direitos. Eventuais entraves entre aqueles que detinham o poder (membros da igreja e a nobreza) e que poderiam causar algum tipo de dano moral seriam resolvidos de acordo com o direito canônico – ou seja, com punições pautada pela religião e pela ideia de justiça divina – ou, então, seriam tratadas belicamente.

Nesse sentido, cita-se a lição de LE GOFF (2006, p. 405):

No coração da anarquia e da violência arbitrárias do feudalismo, a monarquia feudal coloca-se como a imagem e a garantia da legitimidade e da sacralidade do poder, da justiça e da paz: a insistência dos Capetíngios em sua posição de "reis cristianismos" assinala sua singularidade e sua eminência.

Portanto, os cientistas históricos que analisam o desenvolvimento dos sistema jurídicos através do tempo e do espaço encaram a ruptura do Império Romano e sua transição para o feudalismo como uma verdadeira ruptura para com a experiência jurídica daquele império – o que pode se chamar de *idade das trevas* (*in casu*, uma idade das trevas jurídicas, no âmbito dos direitos). Nesse sentido explica GUERREAU (1980, p. 218):

O direito supõe uma estrutura estatal: a concepção dos juristas que estudam o "direito antigo", ou mesmo o "direito muito antigo", é uma tolice rematada; o direito romano resulta de uma atividade de lenta codificação de uma longa prática judicial exercida por um poder de Estado [...] A noção comum de direito resulta de uma prática legislativa, isto é, de uma vontade consciente de atuar globalmente e uniformemente sobre as práticas sociais (a famosa "intenção do legislador"). Nada de tal se manifestou verdadeiramente antes do século XVIII [...] o termo "instituição" tomado em sua acepção jurídica (direito público), complementar de direito, deve ser rejeitado por razões análogas.

O próximo grande avanço jurídico que marcou uma verdadeira revolução na história mundial (mormente a história jurídica, legislativa e do direito em geral) foi a criação do Código de Napoleão.

Conforme SIERRA e WALKER (2016, p. 04), a ascensão da burguesia e do pensamento liberal permitiu a transformação da predominância do sistema feudal para o sistema capitalista e, no contexto da revolução francesa, bem como do então desenvolvimento social, houve um movimento legislativo codificador que prezou pela unificação legislativa dos Estados-nações emergentes.

Conforme NETO (2013, p. 70), projeto do Código Napoleônico foi fruto da Assembleia Constituinte francesa de 1790, e foi uma síntese do *droit écrit* (direito escrito) e o *droit coutumier* (direito consuetudinário) – respectivamente, costume do sul francês (que o herdou do direito romano) e costume do norte da França (que o herdou da cultura germânica).

Após o período de elaboração do Código – que pretendia realizar uma verdadeira unificação do direito francês –, sua promulgação se deu em 21 de março de 1804. O Código possuía um título preliminar que versava sobre a publicação, efeitos e aplicação das leis em geral, e então partia para os seus três livros.

O primeiro livro tratou sobre o direito familiar em geral (tutelando o casamento, divórcio e tutela por exemplo), o segundo livro tratou sobre os bens e acerca das diferentes modificações da propriedade (tutelando, por exemplo, os direitos reais como o de usufruto), e o terceiro livro tratou da forma de aquisição da propriedade, versando sobre contratos em geral, doação, sucessão, usucapião e a responsabilidade civil.

Cabe citar as palavras de NETO (2013, p. 72):

O Código Civil francês exerceu, durante muito tempo, uma função semi constitucional, pois as estruturas jurídicas mais caras à sociedade burguesa estavam previstas e reguladas mais naquele código do que nas inúmeras constituições que a França teve. Além da família, outros dois institutos jurídicos dominam o código: o'contrato e a propriedade. Quanto à propriedade, abandonam-se as concepções medievais de propriedade

dividida e gravada, retornando-se à concepção romana de propriedade una e indivisa, tendencialmente absoluta. Quanto à transferência da propriedade, porém, afasta-se do modeloromano, adotando-se a concepção germânica de que a transferência do domínio se dá consensualmente, pelo próprio contrato. No que se refere aos contratos, além do princípio consensualismo, abre-se largo espaço para a autonomia privada, limitada apenas pela lei, ordem pública e bons costumes (art. 1.133). O princípio geral do pacta sunt servanda, enunciado por Grotius, em 1600, foi transformado em artigo de lei no Código Napoleônico. De fato, o art. 1.134 estabelece que "as convenções legalmente formadas têm força de lei para aqueles que fizeram" ("Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites"). [...] Ainda em relação às fontes das obrigações, o Código não disciplinou a figura genérica do enriquecimento sem causa, tendo previsto apenas as duas figuras típicas dos quase-contratos tradicionais: a repetição do indébito e a gestão de negócios. A configuração geral do enriquecimento sem causa foi obra da jurisprudência posterior, na segunda metade do século dezenove. (NETO, 2013, p. 72)

Assim, o terceiro livro do Código de Napoleão tratava tanto da responsabilidade civil contratual quanto extracontratual. O diploma passou a, inclusive, condicionar a possibilidade de responsabilidade civil aos elementos de dano, fato gerador e nexo causal.

O dano, segundo o diploma, poderia atingir a esfera patrimonial da vítima ou a própria esfera moral – bastando, conforme LALOU (1928, P. 40), que o dano fosse atual (ocorrido próximo ao momento da ação) e certo (excluindo os danos hipotéticos).

O segundo elemento necessário, para o Código Napoleônico, era o fato gerador, que pode ser sintetizado como a causa do dano. Trata-se de um fato jurídico que desencadeia na aplicação normativa do dispositivo com o escopo de ressarcir o lesado.

Em sua promulgação, o Código dispôs três categorias de fatos geradores aptos a caracterizar a responsabilidade civil: o fato pessoal (*le fait personnel*), o fato de outro (*le fait d'autru*i) e o fato das coisas (*le fait des choses*).

Respectivamente, o indivíduo causador de dano poderia ser responsabilizado em função de sua própria conduta – quando culposa e causadores de dano –, em função daqueles pelo qual é responsável (como os filhos, por exemplo), e também

em função de suas coisas – como no caso de algum edifício mal preservado que acaba por tombar e causar danos.

Por fim, o Código previu também a necessidade do nexo causal entre o fato gerador e o dano, de forma que a responsabilização pudesse ser revestida de legalidade. Nesse sentido, cita-se a obra de LE TORNEAU (2009, p. 33):

Si la cause est, l'effet est ; et si la cause n'est point, l'effet aussi n'est point ; attendu que toute cause et tout effet ne vont jamais l'un sans l'autre, et qu'absolument nul effet ne peut être produit, qu'il n'y ait quelque cause qui le produise (em tradução livre: "se a causa for, o efeito é; se a causa não for, o efeito não é; uma vez que toda causa e efeito nunca serão um sem o outro, e absolutamente nenhum efeito pode ser produzido, a menos que haja uma causa que o produza). (LE TORNEAU 2009, P. 33).

Nesse sentido, SZANIAWSKI (2005, p. 39) leciona que o movimento revolucionário francês – em toda sua extensão cultural, filosófica e, sobretudo, jurídica – foi um fator imprescindível para a disseminação de um pensar jurídico voltado ao indivíduo e usa emancipação contra arbitrariedades do poder dominante, que outrora dispunha da vida e liberdade dos cidadãos.

Nesse sentido, cita-se:

Na Europa continental, a França teve papel de destaque para a criação da Declaração dos Direitos do Homem, cujos fundamentos têm origem na filosofia dos enciclopedistas Rousseau, Montesquieu e Voltaire, entre outros. Com a derrubada da monarquia absolutista dos Borbuns, pela revolução de 1789, a Assembleia Nacional instituiu o Estado liberal com base no individualismo. (SZANIAWSKI. 2005. p. 40)

Assim, as inovações mencionadas percorreram o globo e atingiram, inclusive, a América do Norte – de forma que embasou diplomas como a Declaração da Colônia de Virgínia (de 1776), a Declaração da Independência das Treze Colônias inglesas, em 04 de julho de 1776 e a consequente Constituição de 1787.

Ademais, em 26 de agosto de 1789 foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. O diploma tinha o escopo de positivar a emancipação do cidadão, mediante o fim dos privilégios indevidos aos possuidores do poder, e a extinção do poder do soberano – mas sim da própria nação.

Conforme os artigos 1º. e 2º. da declaração, havia uma grande preocupação em preservar e garantir – mediante a associação política – os direitos naturais do homem, que nascem e permanecem livres e iguais em direitos.

Com a ascensão dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, houveram mudanças graduais nos sistemas jurídicos e sociais dos Estados – processo que foi acelerado pelas duas grandes Guerras Mundiais e suas respectivas fatalidades, tanto por conta das guerras em si, como pelo desrespeito à vida humana e sua condição de dignidade.

Nas palavras de BOBBIO (2004, p. 23), o surgimento dos estados representativos – ainda que fruto da própria luta emancipatória dos oprimidos – foi uma peça crucial para a formação e observância dos direitos individuais, tanto no âmbito de uma nação, quanto no âmbito internacional. Cita-se:

Deve-se recordar que a luta pela afirmação dos direitos do homem no interior de cada Estado foi acompanhada pela instauração dos regimes representativos, ou seja, pela dissolução dos Estados de poder concentrado. Embora toda analogia histórica deva ser feita com muita cautela, é provável que a luta pela afirmação dos direitos do homem também contra o Estado pressupunha uma mudança que, de fato, já está em andamento, ainda que lento, sobre a concepção do poder externo do Estado em relação aos outros Estados, bem como um aumento do caráter representativo dos organismos internacionais.

Como resultado da luta emancipatória dentro dos Estados-nações – pela representatividade e pelos direitos individuais –, bem como a luta por esses direitos no âmbito internacional, em especial por conta dos resultados terríveis das duas Grandes Guerras (em que houve manifesto desrespeito com a vida e dignidade da pessoa humana, em prol de uma alegada soberania), houve a luta e positivação dos direitos individuais fundamentais no âmbito internacional.

Foi o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas, em 1948 — que possui influência visível da Declaração Francesa de 1789. Conforme BOBBIO (2004, p. 60), a Carta da ONU pretendeu não apenas garantir os Estados-nações como sujeitos jurídicos do direito internacional, mas também proteger universalmente os indivíduos singulares.

BOBBIO (2004, p. 09) dispõe que a luta e conquista pelos direitos individuais se deram de forma lenta e gradual no curso da história. Assim o autor leciona:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] a liberdade religiosa e um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego [...]

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – bem como outros tratados e declarações internacionais pertinentes, como a Declaração do Conselho da Europa para a salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950; o Pacto internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966; o Tratado da União Europeia de 1992, e modificado em 2007; a Carta dos Direitos Fundamentais de 2000; e a Convenção sobre Direitos Humanos e a Biomedicina de 1997 –, dentre outras coisas, estipulou como fundamental a tutela dos direitos de personalidade, conforme se observa nos seguintes artigos:

Art. 29. 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (Assembleia Geral da ONU, 1948).

O artigo 29 da Declaração, no seu primeiro e segundo tópico, portanto, mostra uma preocupação com a tutela do livre e pleno desenvolvimento de toda e cada personalidade humana no âmbito de sua comunidade, bem como o reconhecimento e respeito dos direitos e liberdade de satisfazer suas exigências morais perante a sociedade democrática.

Por sua vez, o artigo 8°. do diploma dispõe o seguinte:

Artigo 8°. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos

fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Dessa forma, a Declaração da ONU dispõe que o ser humano deve ter direito de pleitear, em tribunais nacionais competentes, o remédio efetivo para eventuais violações – inclusive aquelas que envolvem os direitos dispostos no artigo 29 do mesmo diploma.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – aberta e amplamente influenciada pelos diplomas internacionais supramencionados –, positivou em seu artigo 5°. a tutela aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, incluindo a própria possibilidade de reparação no caso de sua violação (ainda que o dano causado seja de natureza moral). É o que se observa no Inciso X do Art. 5°: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Portanto, observou-se que as sociedades mais antigas já se preocupavam, juridicamente, em garantir uma reparação ao indivíduo que foi lesado – inclusive por danos que não se limitavam aos prejuízos materiais, mas também aos danos na esfera moral do indivíduo.

As primeiras codificações legais (Código de Hamurabi e Código de Manu) já previam uma reparação por dano moral, há aproximadamente três milênios atrás. O curso da história mundial – inobstante as mudanças radicais na cultura, sociedade e forma de organização do homem – permitiu um desenvolvimento técnico-jurídico extremamente elaborado, em especial ao instituto tratado no presente trabalho: o dano moral.

Dessa forma, traçando um parâmetro geral acerca do desenvolvimento do instituto no decorrer da história, é possível (além de conhecer suas raízes) entender melhor o seu conceito, bem como compreender sua importância na própria manutenção de um Estado Democrático de Direito, em especial, no âmbito da tutela pela CRFB/88.

TEORIAS ACERCA DO DANO MORAL

Acerca do dano moral, observa-se duas grandes correntes doutrinárias – a corrente da teoria negativista e a da teoria positivista. A primeira delas se constitui na teoria que defende a inexistência da possibilidade de reparação por dano moral, negando sua validade.

PAROSKI (2007, p. 66) ensina que, como expoentes desta corrente, tem-se Savigny, Lafayette e Lacerda de Almeida. O principal argumento acerca do posicionamento pela inexistência da reparação pelo dano moral é o da impossibilidade fática de se mensurar e quantificar o valor do sofrimento, dor e angústia humana.

Savigny não reconhecia o dano moral sob o argumento de que os bens ideais estão fora do comércio, são inalienáveis e por isso não podem ser objeto das obrigações. Argumentava que ninguém negociava sobre sua honra, saúde, comodidade, afetos e sentimentos. Dizia ele que o titular do direito não pode obter, por via compulsiva, o cumprimento de algo puramente moral ou intelectual; que o dano moral não pode ser provado, sendo que muitas vezes esse suposto dano seria meramente aparente e esconderia certa hipocrisia [...]; que não é suscetível de ressarcimento com critério de equivalência o dano não-patrimonial, uma vez que não se pode medir a dor, razão pela qual a reparação seria arbitrária. (PAROSKI, 2007, p. 67)

Ainda, essa corrente expõe como argumento a incerteza – por parte dos magistrados – sobre o real sofrimento e intenções do indivíduo que eventualmente pleitearia reparação por danos morais. Segundo essa teoria, haveria grande exposição dos magistrados ao risco de julgar sobre uma situação em que a parte ativa da ação não experimentou, de fato, a dor que alega. Nesse caso, seria impossível para o magistrado verificar se o caso trata de oportunista em busca de lucro, ou de alguém que realmente sofreu – por conta da abstração extrema da psique humana.

Já a segunda teoria – a positivista – defende e aceita a existência da possibilidade de reparação por dano moral. Tem-se, como expoentes desta teoria, Orlando Gomes, Miguel Reale e Silvio Rodrigues.

Segundo esta teoria, a impossibilidade de aferição real e totalmente precisa acerca do dano moral não basta para configurar a absoluta ausência no dever de indenizar — considerando que, havendo dano e interesse lícito juridicamente tutelável, eventual reparação é necessária.

Nesse sentido, FLORINDO (2002, p. 42) leciona:

O patrimônio não se exaure somente nos bens que o direito se propõe a tutelar, mas igual amparo merecem todos aqueles outros bens sem os quais a vida civil seria impossível, ou seja, a pessoa ofendida deve obter ressarcimento não apenas das perdas pecuniárias, mas também, das restrições provocadas ao seu bem-estar ou às suas conveniências, pelos desgostos, turbulências de espírito, aborrecimentos, vexações, humilhações etc. (FLORINDO, 2002, p. 42)

No mais, os expoentes desta teoria entendem que o interesse da coletividade é melhor representado em um ordenamento jurídico que admite o dever de indenizar por um abalo moral, em especial por conta da tríplice função observada na condenação para reparação.

Primeiro, considerando a função preventiva, é possível que terceiros não envolvidos nos fatos considerem melhor suas ações em decorrência de eventual condenação para reparação moral. Tem-se, como exemplo, uma companhia aérea que, em sua falta de zelo, em sua negligência ou imperícia, causa dano a um passageiro.

O ato ilícito, que não repercutiu no patrimônio material do passageiro, faz com que este tenha que pernoitar no aeroporto em condições indignas e consideravelmente desconfortáveis. Ainda, este atraso o faz perder uma data festiva de um ente querido. De fato, nesta hipótese, a moral do passageiro foi abalada – de uma forma que foge do dissabor enfrentado no cotidiano.

Caso o ordenamento jurídico permita a reparação por dano moral, a empresa seria condenada a ressarcir o passageiro pelo extremo inconveniente – em caso de eventual pleito judicial. A quantia do valor, não sendo módica, causará um desconforto patrimonial nos responsáveis pela empresa e, uma vez que as demais companhias aéreas tomem conhecimento do ocorrido, terão maior zelo com seus

passageiros, para que não tenham que arcar com nenhum gasto expensivo fora do esperado.

Trata-se, portanto, de um verdadeiro incentivador a uma conduta decente e almejada pela sociedade. O mesmo se aplica para a própria empresa que causou hipotético dano – houve uma punição pedagógica para desencorajar uma reincidência no ato ilícito.

No Brasil, conforme CAHALI (2003, p. 373), a legislação e o próprio sistema jurídico era voltado, em um momento inicial, para as questões puramente patrimoniais. Portanto, em um primeiro momento, o Ordenamento Jurídico brasileiro se aproximou de uma teoria negativista do dano moral.

Com o Código Civil de 1916, segundo as lições de VENOSA (2004, p. 247), observou-se as primeiras disposições acerca da possibilidade jurídica de reparação por dano extrapatrimonial, em especial nos artigos que tratavam sobre a lesão corporal que acarreta deformidade, nos casos de ofensa à honra da mulher por defloramento, promessa de casamento ou rapto, ofensa à liberdade pessoal e nos próprios casos de calúnia, difamação ou injúria.

Inobstante, CAHALI (2003, p. 50) leciona que, à época, o Supremo Tribunal Federal possuía resistência para a aceitação da possibilidade de pleito judicial para a indenização exclusivamente por danos morais, dispondo que:

[...] nem sempre o dano moral é ressarcível, não somente por se não poder dar-lhe valor econômico, por se não poder apreciá-lo em dinheiro, como ainda porque essa insuficiência dos nossos recursos abre a porta a especulações desonestas pelo manto nobilíssimo de sentimentos afetivos CAHALI (2003, p. 50)

Porém, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reverteu a situação, vez que dispôs diretamente acerca da possibilidade jurídica da reparação por danos exclusivamente morais – considerando sua preocupação com a tutela dos direitos da personalidade – em conformidade com os tratados internacionais sobre

os direitos humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas.

Portanto, atualmente, o Ordenamento Jurídico brasieliro adota deliberadamente a teoria positivista acerca do dano moral, admitindo, inclusive, pleito judicial com o escopo de única e exclusivamente garantir reparação por prejuízos de natureza extrapatrimonial.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

A possibilidade jurídica de reparação do dano moral encontra fundamento no instituto da responsabilidade civil, tutelado no Art. 297 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, a compreensão do instituto da responsabilidade civil se faz imprescindível para basear o presente trabalho. Conforme Maria DINIZ (1999, p.34):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente, ou de simples imposição legal.

Ainda conforme a autora, o efeito da responsabilização é a imposição jurídica de reparar/ressarcir aquele que foi prejudicado – tanto pelos danos patrimoniais quanto pelos extrapatrimoniais.

Ressalta-se que a responsabilização civil pode ocorrer tanto por ato/ação ativa, quanto por ato passivo. Conforme VARELA (2000, p. 529), o ato passivo da omissão ou negligência pode ser a causa do dano indenizável quando houver o dever jurídico de ação ativa. Via de regra, a atribuição jurídica do referido dever de agir se dá pelo fato de que a ação muito provavelmente evitaria o evento danoso.

Nesse sentido, o autor traz como exemplo de omissão responsabilizável a negligência de uma mãe perante as necessidades de seu filho recém-nascido, a inércia de um professor de natação ao ver um aluno se afogando, e o não acionamento dos faróis de luz de um veículo à noite, que causa um acidente pela dificuldade em se ver o automóvel.

Conforme DINIZ (1999, p. 662), a responsabilidade civil pode ser classificada da seguinte forma: quanto ao fato gerador, quanto ao fundamento e quanto ao agente. Se tratando do fato gerador, a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual.

No presente trabalho, apenas a responsabilidade extracontratual será abordada, considerando que inexistem julgados pela justiça comum acerca de dano decorrente de contrato de trabalho. Por ser matéria de competência exclusiva da justiça do trabalho, é fundamentalmente impossível a comparação dos valores arbitrados a título de danos morais.

Já a responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana) é aquela que decorre da lesão ao direito ou inobservância de lei referente ao ofendido – inobstante qualquer relação contratual entre as partes.

Acerca da classificação da responsabilidade civil quanto ao fundamento, tem-se que poderá ser subjetiva ou objetiva – ambas encontram sua descrição no Art. 927 do Código Civil. A primeira delas se trata da regra geral, e, conforme o caput do artigo supracitado: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, é necessária a presença de conduta antijurídica ("ato ilícito"), o dano e o nexo causal entre ele e a conduta ("causar dano"), bem como a culpa – elemento não definido claramente neste diploma legal.

A culpa, como pressuposto, é evidenciada também na expressão "ato ilícito", e sua definição pelos Arts. 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nesse sentido, GAGLIANO (2015, p. 31-33) contribui para uma definição mais completa acerca da culpa: "a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente exposto pela ordem jurídica em atenção à paz social".

A diferença entre dolo e culpa, a título de caracterização da responsabilidade civil não produz efeitos práticos, vez que ambas podem ocasionar no dever de indenizar. Contudo, STOCO (2007, p. 133) as diferencia:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (stricto sensu).

Já a responsabilidade civil objetiva é descrita no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. A principal diferença é a prescindibilidade do elemento da culpa. Havendo a conduta antijurídica, o dano e o nexo causal entre os dois, a culpa não precisa ser demonstrada.

Conforme GONÇALVES (2012, p. 17) esta modalidade excepcional centra seu fundamento no risco da atividade exercida pelo agente, e não mais em sua culpa – considerando o benefício gerado para si inobstante o risco a que expõe terceiros (conceito de risco-proveito).

Por fim, a classificação da responsabilidade civil quanto ao agente, tem-se a diferenciação de responsabilidade civil direta e indireta. Na direta, a pessoa a ser responsabilizada será idêntica à pessoa que teve a conduta antijurídica.

Já a responsabilidade civil indireta – regida pelo art. 932 e seguintes do Código Civil – se observa no caso de responsabilização de pessoa diferente daquela que de fato causou o dano.

Como exemplo, tem-se a responsabilização dos pais pelos filhos menores, dos tutores e curadores pelos pupilos e curatelados, e, em especial, do empregador pelos seus prepostos e empregados, no exercício do trabalho, ou em razão dele.

4. DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

DELGADO (2016, p. 97) sustenta que a evolução do Direito do Trabalho – conforme observações históricas feitas em diversas nações ao redor do mundo – se divide, via de regra, em três fases principais: a primeira é a ocorrência, na sociedade, de manifestações incipientes ou esparsas pelos trabalhadores, que abdicam de melhores condições.

A segunda fase se caracteriza por uma sistematização e consolidação de normas do Direito do Trabalho – mormente aquelas conquistadas pelas reivindicações dos próprios trabalhadores –, e a terceira fase se dá pela institucionalização do Direito do Trabalho.

Ainda conforme DELGADO (2016, p. 103), a fase de reivindicações incipientes/esparsas, no Brasil, foi observada no lapso temporal entre 1888 e 1930 – período em que o trabalho e a disposição da mão de obra estava voltada na sistemática agrícola cafeeira.

O amplo período de tempo dessa fase pode ser explicado por conta da organização fraca entre os trabalhadores, de forma que as reivindicações por melhorias no *status quo* era desprovida de força e pressão contra os detentores dos meios de produção.

Diferentemente do que geralmente se observou na história da evolução do Direito do Trabalho em outros países, não houve a segunda fase, de sistematização

e consolidação das reivindicações alcançadas, de forma que, logo após o período final das manifestações incipientes houve o período de institucionalização do Direito do Trabalho.

No final da primeira fase (das manifestações esparsas), já se observava as primeiras movimentações para a fase de institucionalização, em especial: o Decreto n. 1.313 de 1891, que regulamentou o trabalho por indivíduos menores de idade, a Encíclica Rerum Novarum (documento que versava sobre as condições das classes trabalhadoras, pelo Papa Leão XIII, em 1891, que influenciou o movimento pró operário), a criação da Lei de sindicalização rural em 1903, a lei de sindicalização para as demais profissões em 1907, a criação do Departamento Nacional do trabalho, e a criação, em 1923 do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, bem como o Conselho Nacional do Trabalho.

A institucionalização do Direito do Trabalho se efetivou a partir da revolução de 1930, em um processo inicial que envolveu a criação do Ministério do Trabalho, pelo Decreto n. 19.433 de 26 de novembro de 1930, a instituição das Comissões Mistas de Conciliação para conflitos coletivos.

Outro ponto importante foi a própria Constituição de 1934, em especial em seu artigo 122 (cuja regulamentação do dispositivo supracitado se deu com o Decreto n. 6.596/1940), citado a seguir, na íntegra:

Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Como avanços consideráveis para a tutela dos direitos dos trabalhadores, a Constituição de 1934 instituiu o salário mínimo, a jornada de trabalho de oito horas, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas, e a indenização por dispensa

sem a justa causa – avanços que melhoraram significativamente as condições econômicas e sociais dos trabalhadores.

Outro avanço considerável foi a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento para conflitos individuais e a realização do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social (realizado em maio de 1941), bem como a adoção das convenções internacionais do trabalho.

Inobstante a melhora das condições de trabalho no Brasil – com uma legislação que avançou a passos largos –, outras melhorias igualmente essenciais se deram após o fim do governo de Getúlio Vargas, em especial com a Constituição de 1946, que acrescentou o repouso remunerado aos domingos e feriados, o reconhecimento do direito de greve, a estabilidade do trabalhador rural, e a utilização da Previdência Social para garantir a integração do seguro contra acidentes de trabalho – todos tendo sido ignorado nas legislações anteriores.

Outras mudanças pertinentes tiveram gênese com a Constituição Federal de 1967, promulgada durante a ditadura militar. Entre elas, encontra-se o limite de idade mínima para o trabalho do menor em 12 anos (proibindo o trabalho noturno), a aposentadoria com salário integral para mulheres com 30 anos de trabalho, a previsão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (conhecido como FGTS), contribuição sindical e a proibição de greve para atividades essenciais e serviços públicos.

Se tratando de diplomas constitucionais, tem-se, por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – um marco para os direitos sociais, que promoveu a emancipação do indivíduo mediante a ascensão e proteção aos direitos e garantias fundamentais.

O próprio artigo 7º. do diploma reafirma as conquistas outrora alcançadas, e dispões novas, como: a proteção, na relação de trabalho, de despedida arbitrária ou sem justa causa – garantindo indenização compensatória e outros direitos –, seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, salário mínimo

nacionalmente unificado (de forma a garantir necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social) com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Se tratando da remuneração do trabalhador, tem-se a garantia de que o salário não será reduzido (exceto em casos de convenção ou acordo coletivo), e não será estipulado abaixo do salário mínimo para os trabalhadores que perceberem salários variáveis, o seguro contra acidentes de trabalho e o gozo de férias remuneradas anuais.

Acerca da garantia do poder de pleitear judicialmente seus direitos, a CRFB/88 previu o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, estipulando o prazo prescricional em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, e limitando em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho.

Observa-se que a integridade física e saúde do trabalhador também tiveram enfoque na legislação constitucional, em especial com o dever garantido de reduzir os riscos do trabalho (seja por meio de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, ou por uma carga horária reduzida quando necessário), e a compensação pecuniária para casos de trabalhos insalubres, penosos ou que envolvam risco maior à vida e integridade física do trabalhador.

O trabalho do menor também foi objeto de tutela pelo texto constitucional, que proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos).

Ainda, o artigo 7º. da CRFB/88 ainda dispõe uma proteção que – além de atingir o próprio trabalhador – tutela também sua família, cumprindo uma função social, como é o caso da garantia de licença à gestante (sem prejuízo do emprego e do salário da mulher, com a duração de cento e vinte dias), a licença paternidade e a

assistência gratuita aos filhos e dependentes do trabalhador em creches e pré-escolas.

Inobstante a verdadeira revolução ocasionada pela CRFB/88, mister salientar que foram as posteriores Emendas Constitucionais que possibilitaram o aprimoramento do diploma ao seu *status* atual. Para exemplificar, tem-se a Emenda Constitucional de número 24, que eliminou a representação corporativista no Poder Judiciário Trabalhista, e garantiu a possibilidade de liberdade associativa aos entes sindicais, a inclusão dos trabalhadores domésticos ao sistema de proteção trabalhista, pela Emenda Constitucional número 72, e a possibilidade de atuação judiciária pela Justiça do Trabalho em qualquer ação que possua objeto tangente à relação de emprego, pela Emenda Constitucional número 45.

Paralelo ao movimento emancipatório mediante a tutela constitucional dos direitos e garantias fundamentais do ser humano – *in casu*, do trabalhador brasileiro –, observa-se, historicamente, o avanço de um movimento liberal comprometido com uma agenda legislativa menos regulatória e intervencionista, que buscava uma flexibilização das normas trabalhistas em prol de um avanço econômico e incentivo à iniciativa privada. Nesse sentido leciona DELGADO (2017, p. 124-127).

Esse movimento liberal, que passou a tomar mais força a partir da década de 1990, culminou, posteriormente, na Lei número 13.467/2017 – conhecida como a Reforma Trabalhista. A mudança legislativa apresentou uma série de flexibilizações vantajosas aos empregadores, o que se observa pelos próprios dispositivos legais alterados.

Como exemplo, a Reforma Trabalhista excluiu a obrigatoriedade de pagamento a título de período extraordinário, referente ao tempo despendido pelo trabalhador, nas dependências da empresa para as práticas religiosas, alimentação, descanso, lazer e higiene pessoal e extinguiu o dever de pagamento pelas horas *in itinere* (tempo despendido pelo trabalhador no deslocamento, ainda que o trajeto seja percorrido por transporte fornecido pela empresa).

Ainda, segundo a Lei nº. 13.467/2017, a reforma autoriza o fracionamento das férias em até três parcelas, a possibilidade de regulamentação da vestimenta pelo empregador (imputando ao empregado a responsabilidade pela lavagem da roupa), possibilidade de assinatura de termo anual de quitação de obrigações trabalhistas (feito, obrigatoriamente, perante o sindicato profissional).

De fato, a Reforma Trabalhista apresenta-se como um marco a ser considerado na história do Direito do Trabalho brasileiro, e, ainda, como ponto pertinente ao presente trabalho. Em primeiro lugar, porque se traduz na formalização legal e normativa de um novo princípio almejado democraticamente – ainda que de forma indireta e representativa – acerca do projeto social quanto ao trabalho e, em segundo, por apresentar mudanças quanto ao tratamento despendido pela CLT em relação aos danos morais e sua indenização.

Como mudanças, pela Reforma Trabalhista, relativas à responsabilização por danos morais na Justiça do Trabalho, tem-se a estipulação de parâmetros mais objetivos para a aferição e quantificação do dano, bem como o limite do valor arbitrado, em função do salário do trabalhador – temas que serão tratados pontualmente no tópico subsequente.

Por fim, importante destacar que o Tribunal Superior do Trabalho definiu – de forma não-vinculante –, mediante a Instrução Normativa número 41 de 2018, que o marco temporal para aplicação da Reforma Trabalhista é a data de 11 de novembro de 2017, de forma que o diploma normativo passou a valer para ações ajuizadas após esse período.

5. DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nas palavras de BEZERRA LEITE (2020, p. 49):

O objeto precípuo do direito do trabalho é a relação jurídica decorrente do trabalho subordinado típico (relação de emprego) e, na forma da lei, de outras relações de trabalho subordinado atípico, como relações de trabalho avulso, doméstico, do técnico estrangeiro, etc.

De fato, a Constituição Federal de 88 dispõe o objeto do direito do trabalho claramente em seu artigo 114, concretizando sua definição legal e positivação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...] IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei

A tutela jurisdicional especializada do direito laboral, conforme BEZERRA LEITE (2020, p. 60-64), provê para a sociedade uma série de contribuições – com o escopo de estabelecer o equilíbrio e isonomia jurídica entre empregador (parte hiperssuficiente) e empregado (parte hipossuficiente) –, dentre as quais se destacam o exercício de algumas funções.

Para alguns doutrinadores, a justiça trabalhista funciona como um apêndice do direito econômico. Nas palavras de DELGADO (2015, p.80), a função se observa principalmente pelo fato de o Direito do Trabalho se tratar de instrumento capaz de distribuir renda e formar um mercado interno. Assim, seguro afirmar que há uma função econômica.

Intrinsecamente ligada à função econômica, o direito laboral apresenta uma função social – enaltecendo a dignidade daquele que se preza a imprimir sua força e labor, em benefício de outrem, para assegurar uma vida digna a si e a seus familiares, promovendo o desenvolvimento geral da sociedade.

Como uma espécie de síntese das duas funções supramencionadas, é observada no direito do trabalho uma função coordenadora, responsável por direcionar duas forças que possuem interesses conflitantes entre si – o empregador, que empreende com intuito de multiplicar o capital que possui, e o trabalhador, com recursos inferiores, que busca sempre melhores condições de trabalho –, em prol de um desenvolvimento econômico e social.

Sobretudo, o direito do trabalho possui uma função tutelar, responsável por garantir os princípios constitucionais pátrios, promovendo a defesa e manutenção

dos direitos humanos do trabalhador e sua família, visando equilíbrio das desigualdades sociais, econômicas e ambientais entre empregado e empregador.

O direito do trabalho no Brasil é positivado pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Trata-se, portanto, de uma reunião de leis outrora esparsas – unificadas com o escopo de sistematizar e facilitar a prestação jurisdicional ao trabalhador.

Conforme PEREIRA (2019, p. 78-83), justamente por se tratar de um compilado, o diploma apresenta consideráveis lacunas – diferentemente dos Códigos Civis e Penais, cuja arquitetura tomou ponto de partida diverso.

As lacunas podem ser classificadas como lacunas normativas (ausência de regulação normativa do caso concreto), lacunas ontológicas (norma desatualizada com progresso técnico e fatos sociais) e lacunas axiológicas (norma apresenta solução injusta ou insatisfatória).

Sobre a classificação, observa-se duas correntes – a primeira considera cabível a subsidiariedade apenas nos casos de lacunas normativas, e a segunda considera cabível em todos os tipos de lacunas. Esta última trata-se do entendimento majoritário, sintetizado na 1.ª jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social. (1.ª jornada de Direito Material e Processual do Trabalho)

Com o escopo de suprir tais lacunas, e garantir a melhor tutela ao direito do trabalho, a própria CLT dispõe a possibilidade de aplicação subsidiária de institutos do direito comum, conforme o artigo 8.º:

Art. 8.° - [...]

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

§ 1.º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

Trata-se, nas palavras de BEZERRA LEITE (2020 p. 163-140), de heterointegração – método progressista e consentâneo de suprir lacunas e garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas, realizando diálogo e harmonização de dois subsistemas (*in casu*, o direito civil e direito do trabalho).

Acerca da possibilidade jurídica da responsabilidade civil no âmbito das relações de trabalho, BARROS (2009, p. 647) explica que o instituto, disposto originalmente no Código Civil, é aplicado subsidiariamente ao direito laboral:

A responsabilidade civil se aplica não só ao âmbito da respectiva disciplina, mas de todas as que derivam desse ramo, inclusive do Direito do Trabalho. O dano a que alude o art. 186 do Código Civil de 2002 poderá ser material e/ou moral. Essa responsabilidade, por sua vez, poderá ser contratual ou extracontratual. A primeira configura-se quando uma das partes descumpre obrigação previamente contraída e a responsabilidade extracontratual se verifica quando o dano causado implica violação de um dever de não lesar, fora da relação convencional.

Assim, uma vez caracterizado o dano moral no âmbito da relação empregatícia, o empregado lesado poderá pleitear a devida reparação na justiça do trabalho. Inclusive, o próprio fato causador do dano moral pode ser também a causa de pedido de rescisão indireta pelo empregado, conforme explica ALKIMIN (2009, p. 22-23):

[...] a CLT trata indiretamente da defesa dos direitos de personalidade quando autoriza, no art. 483 da CLT, o empregado a considerar indiretamente rescindido o contrato de trabalho no caso de ofensa à sua honra ou de sua família, ou ainda, quando for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que a competência para julgar lide que versa sobre dano moral decorrente da relação de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê:

JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto da justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil. (STF, RE- n°238.737, Primeira Turma, julgado em 17/11/98, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda, é de se observar que a própria CLT dispõe conceito de dano moral, a possibilidade de responsabilização e os parâmetros para aferir o valor a ser indenizado:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Já o Art. 223-G dispõe que o juízo apreciará – em especial para a quantificação da indenização – a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento/humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, extensão e duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou prejuízo moral, o grau de dolo ou de culpa, a ocorrência de retratação espontânea o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão (tácito ou expresso), a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.

Trata-se, portanto, de parâmetros para que o juízo venha a individualizar o fato, de forma que a indenização seja específica e isonômica na própria tutela do bem jurídico. Para exemplificar, tem-se o caso do racismo: a quantia arbitrada na indenização não poderá ser o mesmo se a violência for verbal ou física; se ocorreu em um determinado dia ou durante toda uma relação contratual de trabalho; ou se, no caso de ofensa verbal, ocorreu na presença de duas pessoas ou de vários colegas de trabalho do ofendido.

Tomando de exemplo um acidente de trabalho, também a indenização não deverá ser a mesma se houve esforço efetivo do empregador para prevenir o acidente; se tentou prestar os devidos socorros; se sabotou o ambiente para que o acidente viesse a ocorrer;ou se, por conta do acidente, o empregado quebrou um braço ou perdeu completamente o membro (extinguindo a possibilidade de superação física).

SILVA (1977, p. 46-47) entende que inexistem "caminhos exatos" para a quantificação do dano moral – considerando a intangibilidade e impossibilidade da mensuração do dano em moeda –, de forma que apenas a ponderação e responsabilidade do juiz poderá alcançar o equilíbrio na fixação do quantum indenizatório.

Nesse sentido, o Art. 223-G da CLT teve a pretensão de nortear o julgamento jurisdicional, servindo como uma bússola para nortear, na medida do possível, o arbitramento do valor devido a título de danos morais.

BEZERRA LEITE (2020, p. 66-73) leciona que o dano moral, na relação de emprego, pode ocorrer na fase pré-contratual, durante o contrato, e após o término do contrato. O primeiro caso ocorre no processo de seleção, entrevista ou treinamento. Os casos mais comuns são: coação por assédio sexual, exames físicos degradantes, discriminação na não contratação (por motivo de sexo, orientação sexual, religião, cor etc.), ou publicidade maliciosa do candidato, por sua sexualidade ou por portar alguma doença.

Na fase pós contratual o autor cita os exemplos em que o empregador prejudica o empregado, seja expondo informações maliciosas, inverídicas ou discriminatórias ao novo empregador que pretende lhe contratar, ou simplesmente inserindo-o em "listas negras", prejudicando a busca por trabalho do antigo empregado.

Por fim, a fase contratual abrange a grande maioria das hipóteses e exemplos de dano moral causado ao empregado. Como exemplo, tem-se qualquer ato de assédio sexual ou moral, ato contra a honra, o nome e a imagem, discriminação de qualquer natureza, ato contra a integridade física (incluindo caso de danos causados por acidente/doença de trabalho), realização de revistas íntimas e submissão ao trabalho em condições análogas à escravidão.

5. FATOS ENSEJADORES DE DANO MORAL TRABALHADOS

5.1 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO

Preconceito, em sentido amplo, é a pré-categorização de um indivíduo – acerca, por exemplo, de suas habilidades e índole – de acordo com aspectos físicos, condição econômica, credo, convicção política *et cetera*.

O sociólogo de Erving Goffman trabalha a ideia de preconceito a partir da categoria de estigma:

O estigma é a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena [...]. O termo estigma será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto, ele não é, em si mesmo, nem honroso, nem desonroso. (GOFFMAN, 1988, p. 7-13).

O preconceito, em especial aquele que atribui falsa e erroneamente atributos negativos ao indivíduo, por vezes desencadeia posturas, ações e omissões violentas e agressivas naquele que o possui e/ou nutre – em especial quando somado à um sentimento de superioridade, e quando o preconceito é reproduzido nos meios sociais desse indivíduo.

Nas palavras de BANDEIRA e BATISTA (2002, p. 8), "o preconceito, usualmente incorporado e acreditado, é a mola central e o reprodutor mais eficaz da discriminação e de exclusão, portanto da violência". Doravante, a discriminação é qualquer tratamento diferenciado e/ou injusto dado à induvíduo por conta de preconceitos diversos.

Como exemplo, tem-se a homofobia, que, em sentido subjetivo, se trata do sentimento de desprezo, aversão, intolerância e/ou repulsa por um indivíduo em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Este sentimento preconceituoso, pode acarretar em ação/omissão discriminatória injusta.

A discriminação fere diretamente a honra do indivíduo, tutelada pela Constituição Federal em seu artigo 5°., inciso X, comprometendo o bem estar, a autoestima, a imagem e a integridade moral e psicológica da vítima.

No contexto jurídico, a ação/omissão discriminatória e preconceituosa fere os direitos da personalidade, dispostos no Art. 5.º Inc. V e X da CRFB/88, e, consequentemente, acarretam no dever de indenizar o respectivo abalo moral causado.

5.2. ATOS LESIVOS À HONRA.

A injúria, difamação e calúnia são institutos reconhecidos pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro como atos lesivos à honra – sendo, inclusive, tipificados como crimes pelo Código Penal Brasileiro nos seguintes artigos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Conforme já explanado, a própria CRFB/1988, em seu artigo 5°., inciso X, tutela a honra como direito fundamental. A honra pode ser entendida como a reputação de um indivíduo, sua imagem perante a sociedade, seu amor próprio e sua autoestima.

Cabe citar as palavras de ARANHA (1995, p. 58) sobre o tema:

"Reputação" tem sua origem em *reputatione*, significando fama, renome, conceito ou consideração de uma pessoa num círculo social. Portanto, fato atentatório à reputação é aquele que atinge o nome, a honra ou o conceito de uma pessoa, num dos inúmeros agrupamentos sociais em que projeta sua vida. O fato ofensivo, por seu turno, pode ser verdadeiro ou falso, como também pouco importa o conhecimento do agente a realidade ou a mendacidade. (ARANHA, 1995, p. 58)

A honra, como instituto jurídico, é subdividida em honra objetiva e subjetiva. A honra objetiva se trata da própria reputação do indivíduo pela sociedade e por seu círculo social. É a imagem deste indivíduo perante os demais.

Já a honra subjetiva está ligada à ideia da imagem que o indivíduo tem de si mesmo, de seus próprios atributos, características e habilidades. Refere-se também à ideia da própria autoestima.

Nesse sentido, a injúria se apresenta como ato lesivo à honra subjetiva, vez que é uma violência contra a autoestima do indivíduo e a imagem que tem de si mesmo. Via de regra, tal violência se consuma com a atribuição de qualidade negativa ao indivíduo, de forma a atingindo sua dignidade e/ou decoro, ou com ofensa de qualquer espécie.

Nesse sentido leciona ARANHA (1995, p. 63):

A injúria, ao lado de um sentido jurídico restrito, tem um sentido leigo, bem amplo, significando afronta, agravo, insulto, ofensa, ultraje, agressão a determinada pessoa por meio de palavras, atos, inventivas ou gestos insultantes. [...] atinge-se o brio pessoal.

A difamação, por outro lado, se correlaciona com a honra objetiva – a imagem que os demais possuem do indivíduo. Trata-se, na verdade, de uma injúria agravada pela publicidade das ofensas contra o indivíduo a terceiros. Assim, a difamação possui, intrinsecamente, ligação com a honra subjetiva – uma vez que o alvo da difamação terá, via de regra, sua autoestima comprometida.

Assim explana ARANHA (1995, p. 57):

"Difamar" tem sua origem etimológica no termo latino *diffamare*, significando literalmente "falar mal de alguém". Das derivações "difamador" ou "difamante", significando o que difama, e "difamatória", representando conter uma difamação. Em sentido vulgar tem como significado "tirar a boa fama" ou "desacreditar publicamente [...]. (ARANHA, 1995, p. 57)

Por fim, tem-se o instituto da "calúnia" - o terceiro crime contra a honra. Trata-se de uma difamação (que atinge a honra objetiva) agravada pelo fato de haver falsa imputação de crime contra o indivíduo. Assim, constitui-se como fato mais danoso, *per si*, do que os demais – causando maiores consequências à vítima.

6. AMOSTRAGEM DE DECISÕES

6.1 INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA

Foi analisado um total de vinte decisões acerca de casos semelhantes envolvendo difamação e injúria – metade delas pela Justiça Comum e metade pela Justiça do Trabalho.

Observa-se que, na fundamentação das decisões, a diferenciação entre injúria, difamação e até calúnia não foi substancial para o arbitramento dos valores – inferindo-se que inexiste, via de regra, diferença no *quantum* arbitrado para cada instituto separadamente.

Os casos trabalhados envolveram ofensas verbais, "fofocas", falsa imputação de atitudes e qualidades do indivíduo, e até falsa imputação de crime. Nos casos envolvendo calúnia o valor não foi substancialmente maior do que casos de mera injúria ou difamação – razão pela qual os três institutos foram trabalhados em conjunto.

Conforme a tabela inserida no Anexo A deste trabalho, a **média total** dos valores arbitrados **na Justiça Comum foi de R\$ 3.900,00**, e **na Justiça do Trabalho foi de R\$ 4.500,00**.

Acerca da delimitação temporal das decisões trabalhadas, foram analisadas decisões da Justiça Comum do período de 2011 até 2018. Já na Justiça do Trabalho, foram analisadas decisões de 2013 até 2018.

Observa-se que inocorreu variação expressiva dos valores arbitrados em função do ano da decisão. Por exemplo, na Justiça do Trabalho, houve decisões em que se arbitrou R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais nos anos de: 2014, 2016, 2017 e 2018.

A mesma observação de faz para a Justiça Comum: o valor de R\$ 5.000,00 foi arbitrado em decisões de 2011, 2014, 2015 e 2018. Os menores valores (em que se arbitrou R\$ 1.000,00) foram de decisões de 2016 e 2017. Uma decisão de 2018 arbitrou a indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Portanto, acerca do marco temporal, houveram decisões com diferença temporal considerável (2011-2018) com valores idênticos, e decisões com diferença temporal curta (de 1 ano), com valores consideravelmente diferentes.

A decisão que fixou o menor valor a título de danos morais (R\$ 1.000,00), na Justiça Comum, tratou de caso em que a parte ré utilizou-se de sua página pessoal no *facebook* para ofender a parte autora, no tocante a um serviço prestado por esta.

Já a decisão que arbitrou o maior valor a título de danos morais (R\$ 15.000,00) se tratou de situação em que uma empresa de notícias veiculou notícia sobre a ala psiquiátrica de um hospital, e a matéria era acompanhada de uma foto da parte autora em momento de tratamento – o que lhe rendeu considerável constrangimento social.

Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a decisão que arbitrou o menor valor a título de danos morais (R\$ 2.000,00) se tratou se situação em que a sogra do empregador (reclamado) gritava com o empregado reclamante quando se desagradava com o trabalho prestado, proferindo palavras como "serviço de favelado, que passa fome".

Já a decisão que arbitrou o maior valor a título de danos morais, na Justiça do Trabalho, se tratou de situação em que o empregador reclamado despendia tratamento humilhante ao empregado reclamante, na frente de terceiros, exigindo cumpriemnto de metas de venda, atribuindo-lhe apelidos depreciativos, como "lanterninha".

Todas as decisões da Justiça do Trabalho tiveram seus respectivos processos regidos sob a CLT pré Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) – de forma que restou impossibilitada a comparação entre decisões pré e pós reforma.

6.2 RACISMO

Foi analisado um total de dezoito decisões acerca de casos semelhantes envolvendo racismo – dez delas proferidas pela Justiça Comum e oito pela Justiça do Trabalho.

Não foi possível encontrar 10 acórdãos pela Justiça do Trabalho em Santa Catarina de casos comparáveis com a Justiça Comum, seja por tangir situação demasiadamente típica de relação contratual, ou por envolver casos mais graves de racismo.

Os casos trabalhados envolveram injúria racial (ofensa verbal direta em razão da cor) e tratamento diferenciado ao indivíduo em razão de sua cor. Foram deixados de fora casos mais extremos, como aqueles envolvendo agressões físicas ou lesões patrimoniais.

Conforme a tabela inserida no Anexo A deste trabalho, a **média total** dos valores arbitrados **na Justiça Comum foi de R\$ 6.750,00**, e **na Justiça do Trabalho foi de R\$ 25.620,94**.

Neste caso, observa-se que o valor de uma ação julgada pela Justiça do Trabalho se sobressaiu em relação aos demais, constituindo o valor de R\$ 70.000,00 nesta única decisão.

Porém, ainda que removendo a referida decisão dos cálculos, **a média seria** de **R\$ 19.281,07 com 7 casos**, e continuaria sendo consideravelmente maior do que a da Justiça Comum.

A decisão proferida na Justiça Comum que arbitrou o menor valor a título de danos morais (R\$ 2.500,00) se tratou de situação em que a ré proferiu contra a autora agressões verbais com conotações e injúrias raciais, afirmando que as atitudes da autora "só podia ser coisa de preto" e que sua família era um "bando de macacada".

A decisão, no âmbito da Justiça Comum, que fixou o maior valor para indenização (R\$ 15.000,00), se tratou de caso em que houve injúria racial por parte da ré, que exclamou ao autor que não gostava de indivíduos da cor negra, que todos que tinham a cor negra eram "vadios" e que a escravidão dos negros se deu pelo fato de serem todos "vadios".

Já na Justiça do Trabalho, a decisão que arbitrou o menor valor a título de danos morais (R\$ 4.195,74) em que a empregadora reclamada disse à sua empregada reclamante que fazia "um trabalho de branco", e que "o trabalho de branco é melhor".

A decisão que arbitrou o maior valor a título de danos morais, na Justiça do Trabalho (R\$ 70.000,00) se deu por conta das ofensas cometidas pelo empregador reclamado contra sua funcionária, exclamando impropérios como "Preta, Preta Fedida, Preta Fedorenta, Preta Vadia, Preta Vagabunda, Macaca, Macaca Fedorenta, Macaca Preguiçosa, Macaca Vadia".

A média, para casos dentro da Justiça do Trabalho, com recorte e temporal em função da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) foi a seguinte: média de R\$ 15.135,90 para os casos posteriores à reforma, e média de R\$ 20.449,29 para casos anteriores à reforma.

Acerca da delimitação temporal das decisões trabalhadas, foram analisadas decisões da Justiça Comum do período de 2011 até 2018. Já na Justiça do Trabalho, foram analisadas decisões de 2014 até 2020.

Na Justiça Comum, houve decisões com valores arbitrados a título de indenização por danos morais idênticos (de R\$ 5.000,00) proferidas nos anos de 2011, 2012, 2014 e 2018.

Observa-se que, novamente, não houve variação dos valores arbitrados em função da variação do tempo: o menor valor arbitrado (R\$ 1.000,00) e o maior (R\$ 15.000,00) se deram, respectivamente, em processos de 2013 e 2015. O caso mais recente (de 2018), trabalhado na Justiça Comum, teve o valor arbitrado em *quantum*

intermediário, no valor de R\$ 5.000,00, assim como decisões dos anos de 2011, 2012 e 2014.

Na Justiça do Trabalho, houve duas decisões com valores arbitrados a título de indenização por danos morais idênticos (de R\$ 10.000,00) na data de 2017, e outras duas (no valor de R\$ 20.000,00) nos anos de 2015 e 2020. Não se observou qualquer tipo de padrão de aumento ou diminuição do valor em decorrência do tempo. O menor valor foi de R\$ 4.500,00, no ano de 2017, e o maior foi de R\$ 70.000,00 no ano de 2015.

6.3 HOMOFOBIA

Foi analisado um total de doze decisões acerca de casos semelhantes envolvendo homofobia – duas delas pela Justiça Comum e dez pela Justiça do Trabalho.

Não foi possível encontrar 10 acórdãos pela Justiça Comum em Santa Catarina de casos comparáveis com a Justiça do Trabalho, seja por tangir situação demasiadamente típica de relação contratual, ou por envolver casos mais graves de homofobia. Ainda, alguns processos cuja decisão pudesse ser comparável tramitaram sob segredo de justiça, de forma que se tornou impossível a análise no presente trabalho.

Os casos trabalhados envolveram injúria discriminatória (ofensa verbal direta em razão da orientação sexual) e tratamento diferenciado ao indivíduo em razão de sua sexualidade. Foram deixados de fora casos mais extremos, como aqueles envolvendo agressões físicas.

Inobstante, considera-se que a própria falta de decisões de segundo grau disponíveis sobre o tema tenha, *per si*, valor acadêmico para o presente trabalho – na medida que demonstra escassez de julgados.

Conforme a tabela inserida no Anexo A deste trabalho, a **média total** para a Justiça Comum foi de **R\$ 7.500,00**, e a média para a Justiça do Trabalho foi de **R\$ 12.800,00**.

Na Justiça Comum, o valor mais alto foi de R\$ 10.000,00, tendo sido julgado em 2009, e o valor mais baixo foi de R\$ 5.000,00, julgado em 2019. Já na Justiça do Trabalho, as decisões variaram de 2014 até 2020. O valor mais baixo foi arbitrado em 2020 (no valor de R\$ 2.000,00), e o mais alto foi arbitrado em 2019 (no valor de R\$ 40.000,00).

Ainda na Justiça do Trabalho, houve arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 em 2018 e 2019, no valor de R\$ 10.000,00 nos anos de 2015 e 2018, e o valor de R\$ 15.000,00 nos anos de 2014 e 2016. Novamente, não foi possível identificar padrão de crescimento ou diminuição do valor das indenizações em decorrência do tempo da decisão.

Na Justiça Comum, a decisão analisada que arbitrou o menor valor a título de danos morais (R\$ 5.000,00) se tratou de situação em que o autor — à época empregado da ré, instituição de ensino — se viu humilhado na realização de uma gincana no colégio, em que os alunos lhe chamaram, em coro, de "bicha" ao final do evento.

Ainda na Justiça Comum, o maior valor arbitrado (R\$ 10.000,00) foi da decisão sobre caso em que um professor da instituição de ensino ré, realizou atividade extra em que eram feitos cartazes para os alunos, que deveriam portá-los. O cartaz designado ao aluno autor dizia "procura-se, por assalto a loja de *lingerie*". Após reclamação do aluno, por ter se ofendido (considerando sua orientação sexual), foi feito um novo cartaz, em que o aluno supostamente se oferecia como garoto de programa para relações homoafetivas.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a decisão que arbitrou o menor valor a título de danos morais (R\$ 2.000,00) foi caso em que a empregadora reclamada

requereu, na frente de terceiros, à parte reclamante, se poderia "ser menos gay" – com o claro intuito de ofender e diminuir o empregado.

Já a decisão que arbitrou o maior valor dentre as decisões da Justiça do Trabalho (no valor de R\$ 40.000,00), se tratou de caso em que a empregadora realizava brincadeiras de cunho homofóbico contra o trabalhador, na frente dos demais empregados e no grupo de whatsapp dos funcionários, chegando a perguntar "em sua casa quem dá, você ou seu marido?".

A título de classificação temporal, divide-se as decisões pré e pós a Reforma Trabalhista pela Lei n. 13.467/2017. A média dos valores arbitrados em decisões pós-reforma foi de R\$ 15.666,66 (média que incluiu a decisão que arbitrou o valor mais elevado de indenização, enquanto que a média de decisões pré-reforma foi de R\$ 11.571,42.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A amostragem e análise das decisões de segundo grau de jurisdição acerca do arbitramento de dano moral na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho permitiram traçar uma média do valor arbitrado para casos semelhantes envolvendo racismo, homofobia e injúria/difamação.

A hipótese inicial do trabalho era a de que os valores arbitrados na Justiça do Trabalho seriam maiores daqueles arbitrados na Justiça Comum – considerando a condição especial entre as partes na Justiça do Trabalho (empregado e empregador), a relação de subordinação entre elas e o elemento remuneratório desta relação.

A hipótese se mostrou verdadeira para os três casos trabalhados. Além da demonstração de que os valores arbitrados na Justiça do Trabalho foram maiores, é possível fazer uma comparação dos valores arbitrados entre si, dentro de uma mesma jurisdição.

Na justiça comum, a média mais alta foi das decisões envolvendo indenização por homofobia, seguida do racismo e injúria/difamação. Nota-se ainda que a diferença entre as médias não foi tão alta quanto a diferença nas médias da Justiça do Trabalho.

Observa-se que os casos de racismo tiveram a média mais alta na Justiça do trabalho, superando em mais de dez mil reais as médias de homofobia. Da mesma forma que na Justiça Comum, os casos de injúria e difamação tiveram as médias mais baixas.

Se tratando das médias da Justiça do Trabalho, analisou-se – além das médias totais –, as médias referentes a decisões pré e pós Reforma Trabalhista. Para casos de racismo, a média de decisões pré-reforma foi maior do que a média de decisões pós-reforma.

Assevera-se, contudo, que a média foi consideravelmente influenciada pela decisão que fixou a indenização por danos morais em R\$ 70.000,00 – valor consideravelmente destoante das demais decisões.

Porém, não fosse esta única decisão díspar, a média pós-reforma, no caso de indenização por racismo no âmbito da Justiça do Trabalho, teria maior.do que a média pré-reforma.

Quanto aos casos de homofobia, a situação observada foi invertida: a média de decisões pré-reforma foram menores do que a média de decisões pós-reforma, que superou a primeira em aproximadamente R\$ 4.000,00.

Por fim, ressalta-se novamente que o presente trabalho limitou-se a pesquisar sobre decisões catarinenses de segundo grau. Existe a possibilidade de que as médias sejam totalmente distintas em casos análogos para processos que transitaram em julgado já no primeiro grau de jurisdição.

8. REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio Moral na Relação de Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2009.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Saraiva, 1995.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.ª jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Brasília, 2015. Disponível em:

https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2017/Enunciados_aprovad os 2015 e 2017.pdf>. Acesso em: 26/07/2021.

BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Analía Soria. **Preconceito e discriminação como expressõs de violência**. Brasília: Revista Estudos Feministas, 2002.

BARROS, Alice Monteiro. Curso de direito do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo, Forense, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, José Luís e OLIVEIRA, Francisco de. **História de Roma Antiga volume** I: das origens à morte de César. Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35212/1/História%20de%20Roma%20Vol.%20I.pdf. Acesso em: 12/10/2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26/07/2021.

_____. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26/07/2021.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26/07/2021.

Código penal. Brasília. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25/09/2021. BUENO, Manoel Carlos. Código de Hamurabi. Manual dos Inquisidores, Lei das XII tábuas e Lei de Talião. 2ª edição. São Paulo: CL EDIJUR, 2012. CAHALI, Yussef Said. Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980. . **Dano Moral.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. . Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. COSTA. Elder Lisbôa Ferreira da. História do Direito: De Roma à História do Povo Hebreu e Mulçumano. A Evolução do Direito Antigo à Compreensão do Pensamento Jurídico Contemporâneo. Belém: Unama, 2009. DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho. 3° ed. LTr, 2015. . Curso de Direito do Trabalho.15. ed. São Paulo: LTr, 2016. . Capitalismo, Trabalho e Emprego: Entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 3° ed, 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. v. 2 Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Code civil francês. Gênese e difusão de um modelo**. Revista de Informação Legislativa, Número 198 abr./jun., 2013.

FINKELSTEIN, J. J., **Ammi-Saduqa's Edict and the Babylonian "Law Codes"**. Chicago: Journal of Cuneiform Studies, v.15, n.3, 1961.

FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso do Direito Civil, volume 3**: responsabilidade civil. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: Responsabilidade civil. v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERREAU, Alain. Feudalismo: um horizonte teórico. Lisboa: Edições, 1980.

LALOU, Henri. La responsabilité civile: Principes élémentaires et applications pratiques. Paris: Dalloz, 1928.

LE GOFF, Jacques. **Dicionário temático do Ocidente Medieval**. São Paulo: EDUSC, 2006.

LE TORNEAU, Philippe. **Responsabilité (en général). Répertoire de droit civil**, 2009. Disponível em:

https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_1983_num_35_2_4377. Acesso em: 11/10/2021.

LIMA, André Barreto. **O dano moral ao longo da história**. São Paulo: Revista Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/56890/o-dano-moral-ao-longo-da-historia. Acesso em: <10/10/2021>.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em:

https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 12/10/2021.

SIERRA, Joana e WALKER, Mark. As influências no Brasil do sistema francês de responsabilidade civil e a amplitude do conceito de 'faute'. Florianópolis: Editora da UFSC, 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral e sua reparação no direito do trabalho**. 1ª ed. Curitiba: Juruã. 2007.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

SILVA, Wilson Mello da. **Enciclopédia Saraiva do Direito**: Dano Moral. São Paulo: -Ed. Saraiva, 1977.

_____. **O dano moral e sua reparação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

STF. **RE. nº 238.737**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 17/11/98, Primeira Turma. Publicação: Dje 17/11/98.

STJ. **REsp.: 1440721 GO 2014/0050110-0**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 11/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2016.

_____. **REsp.: 1152541 RS 2009/0157076-0**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011.

_____. **REsp.: 1645744 SP 2016/0101168-8**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2017.

VALLE, Christino Almeida do. **Dano moral:** doutrina, modelos e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 1996.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. v. l. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** (Responsabilidade Civil). São Paulo: Atlas, 2004.

WOLKMER. Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ANEXO A - TABELAS

Dados e valores referentes à decisões envolvendo atos lesivos à honra:

JUSTIÇA	COMUM	JUSTIÇA	LABORAL
PROCESSO	VALOR	N. PROCESSO	VALOR
Recurso Inominado 0300836-61.2016.8. 24.0076	R\$ 1.000,00	Recurso Ordinário 0000558-81.2014.5. 12.0014	R\$ 2.000,00
Recurso Inominado 0301472-90.2017.8. 24.0076	R\$ 1.000,00	Recurso Ordinário 0011015-46.2013.5. 12.0035	R\$ 3.000,00
Apelação Cível n. 2014.033200-3	R\$ 3.000,00	Recurso Ordinário 0000604-29.2017.5. 12.0026	R\$ 3.000,00
Recurso Inominado 0302502-11.2016.8. 24.0040	R\$ 4.000,00	Recurso Ordinário 0000034-81.2016.5. 12.0057	R\$ 5.000,00
Apelação Cível n. 2008.070290-2	R\$ 5.000,00	Recurso Ordinário 0000353-91.2014.5. 12.0001	R\$ 5.000,00
Apelação Cível n. 0302666-29.2014.8. 24.0045	R\$ 5.000,00	Recurso Ordinário 0001456-22.2014.5. 12.0038	R\$ 5.000,00
Apelação Cível n. 0316490-87.2015.8. 24.0023	R\$ 5.000,00	Recurso Ordinário 0000804-91.2018.5. 12.0061	R\$ 5.000,00
Recurso Inominado 0300068-53.2018.8. 24.0113	R\$ 5.000,00	Recurso Ordinário 0000235-38.2016.5. 12.0004	R\$ 5.000,00

Recurso Inominado 0305015-25.2018.8. 24.0090	R\$ 10.000,00	Recurso Ordinário 0000471-63.2017.5. 12.0033	R\$ 5.000,00
Apelação Cível n. 2015.021233-3	R\$ 15.000,00	Recurso Ordinário 0000972-93.2016.5. 12.0019	R\$ 10.000,00
SOMATÓRIO:	MÉDIA:	SOMATÓRIO:	MÉDIA:
R\$ 39.000,00	R\$ 3.900,00	R\$ 45.000,00	R\$ 4.500,00

Dados e valores referentes à decisões envolvendo racismo:

JUSTIÇA	COMUM	JUSTIÇA	LABORAL
N. PROCESSO	VALOR	N. PROCESSO	VALOR
Apelação Cível n. 0013775-64.2013.8. 24.0008	R\$ 2.500,00	Recurso Ordinário 0000876-20.2017.5. 12.0027	R\$ 4.195,74
Apelação Cível n. 1000025-98.2013.8. 24.0065	R\$ 4.000,00	Recurso Ordinário 0001108-22.2014.5. 12.0032	R\$ 8.500,00
Apelação Cível n. 0002953-59.2012.8. 24.0005	R\$ 5.000,00	Recurso Ordinário 0000940-11.2017.5. 12.0001	R\$ 10.000,00
Apelação Cível n. 0058199-20.2011.8. 24.0023	R\$ 5.000,00	Recurso Ordinário 0001287-82.2017.5. 12.0053	R\$ 10.000,00
Apelação Cível n. 0300161-50.2014.8. 24.0050	R\$ 5.000,00	Recurso Ordinário 0000209-51.2020.5. 12.0052	R\$ 10.271,80

Apelação Cível n. 0303568-58.2018.8. 24.0039	R\$ 5.000,00	Recurso Ordinário 0000812-20.2015.5. 12.0014	R\$ 20.000,00
Apelação Cível n. 2011.012644-9	R\$ 8.000,00	Recurso Ordinário 0000307-80.2020.5. 12.0005	R\$ 20.000,00
Apelação Cível n. 0007028-44.2012.8. 24.0005	R\$ 8.000,00	Recurso Ordinário 0000709-13.2015.5. 12.0014	R\$ 70.000,00
Apelação Cível n. 0305260-23.2016.8. 24.0020	R\$ 10.000,00	-	-
Apelação Cível 20113004067	R\$ 15.000,00	_	_
SOMATÓRIO:	MÉDIA:	SOMATÓRIO:	MÉDIA:
R\$ 67.500,00	R\$ 6.750,00	R\$ 204.967,52	R\$ 25.620,94

Dados e valores referentes à decisões envolvendo homofobia:

JUSTIÇA	COMUM	JUSTIÇA	LABORAL
N. PROCESSO	VALOR	N. PROCESSO	VALOR
Apelação Cível 0603261-66.2014.8. 24.0008	R\$ 5.000,00	Recurso Ordinário 0000146-05.2020.5. 12.0059	R\$ 2.000,00
Apelação Cível 2005.043189-1	R\$ 10.000,00	Recurso Ordinário 0000197-02.2018.5. 12.0054	R\$ 5.000,00
-	-	Recurso Ordinário 0000888-48.2019.5. 12.0032	R\$ 5.000,00
_	-	Recurso Ordinário 0000414-64.2016.5.	R\$ 6.000,00

		12.0038	
-	-	Recurso Ordinário 0001361-24.2015.5. 12.0016	R\$ 10.000,00
-	_	Recurso Ordinário 0000273-11.2018.5. 12.0059	R\$ 10.000,00
_	_	Recurso Ordinário 0002005-95.2016.5. 12.0059	R\$ 15.000,00
_	_	Recurso Ordinário 0010760-73.2014.5. 12.0061	R\$ 15.000,00
_	_	Recurso Ordinário 0001018-30.2017.5. 12.0025	R\$ 20.000,00
-	-	Recurso Ordinário 0000120-53.2019.5. 12.0055	R\$ 40.000,00
SOMATÓRIO:	MÉDIA:	SOMATÓRIO:	MÉDIA:
R\$ 15.000,00	R\$ 7.500,00	R\$ 128.000,00	R\$ 12.800,00

Síntese das médias alcançadas:

	JUSTIÇA COMUM	JUSTIÇA DO TRABALHO
INJÚRIA/DIFAMAÇÃO/C ALÚNIA	R\$ 3.900,00	R\$ 4.500,00
RACISMO	R\$ 6.750,00	R\$ 25.620,94
НОМОГОВІА	R\$ 7.500,00	R\$ 12.800,00